



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.788 - AM (2014/0018562-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que "**o acusado possui personalidade voltada para senda criminosa, e sua liberdade representa verdadeira ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal**". Inclusive, ao apresentar como evidência de *periculum libertatis* "**o envolvimento do representado em outra ocorrência que resultou em sua prisão em flagrante**", o juiz de primeira instância não se referiu a qual dos seis corréus, cuja prisão naquele momento decretava, se referia.

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.788 - AM (2014/0018562-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADO : ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pelo crime de roubo majorado

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, que restou denegado.

Neste *mandamus*, alega o recorrente, em suma, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Pede a defesa a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso às fls. 213-214.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.788 - AM (2014/0018562-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que "**o acusado possui personalidade voltada para senda criminosa, e sua liberdade representa verdadeira ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal**". Inclusive, **ao apresentar como evidência de *periculum libertatis* "o envolvimento do representado em outra ocorrência que resultou em sua prisão em flagrante"**, o juiz de primeira instância não se referiu a qual dos seis corréus, cuja prisão naquele momento decretava, se referia.

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação** da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

O juiz de primeira instância decretou a custódia preventiva nos seguintes termos:

O Delegado de Polícia, Titular da Delegacia Especializada de Roubos Furtos e Defraudações - DERFD, representou em face da prisão preventiva dos investigados ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO, CLÁUDIO MOISÉS ARANHA DA COSTA, vulgo Aranha, FRANCISCO VITORIANO DA SILVA, vulgo Branquinho, GILVAN DOS REIS DA SILVA, RICHARDS CORDEIROS DE CAMARGOS e GLEIMES EVANGEISTA LOPES, devidamente qualificados, fundamentando o pedido nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, assim como BUSCA E APREENSÃO NOS ENDEREÇOS RUA GRAÚNAS, N.20, BAIRRO N.S. De FÁTIMA, MANAUS-AM (RESIDÊNCIA DE FRANCISCO VITORIANO DA SILVA) RUA MARECHAL RONDON S/N, RESIDÊNCIA DE COR AMARELA, TELHADO DE COR VERMELHA E PORTÕES BRANCOS, LOCALIZADA ENTRE AS CASAS DE NÚMEROS 543 E 571, CONJUNTO JARDIM TAPAJÓS, ITAITUNA-PA (RESIDÊNCIA DE GILVAM DOS REIS DA SILVA)E RUA MONSENHOR ALCIDES A. PEIXOTO, QD. 18, CASA 598, CONJ. JOÃO PAULO II, BAIRRO SANTA ETELVINA, MANAUS-AM)RESIDÊNCIA DE RICHARDS CORDEIRO DE CAMARGOS).

Requeru também a expedição de Carta Precatória para a comarca de Itaituba-PA, para que possam para lá se deslocarem os investigadores para cumprimento dos mandados de prisão bem como a conseqüente autorização para o deslocamento destes para aquela Comarca.

Esclarece o requerente, que se encontra em trâmite por aquele Departamento o Inquérito Policial, referente ao crime de ROUBO de uma carga de ouro veículo ocorrido no dia 10 de abril de 2013, por volta das 10h10m.

Notícia o pedido, que na ocasião da ação criminosa foi subtraído um carregamento de ouro pertencente a empresa OURO MINAS nas dependências do Aeroclube do Amazonas. Informa que indivíduos não identificados entraram na pista do Aeroclube do Amazonas, com emprego de violência e grave ameaça, renderam os ocupantes de uma aeronave que transportavam funcionários da empresa vítima que traziam 28 kg de ouro do município de Itaituba/PA para Manaus.Acrescentou que os assaltantes permaneceram no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado à espera da aeronave desde às 09:00 h, tendo agido com o possível emprego de informações privilegiadas.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, sustentado, em suma, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva em face dos investigados, assim como da necessidade da realização da medida de busca e apreensão, abstendo-se de opinar acerca da transferência dos indiciados da Comarca de Itaituba/PA para esta Comarca, até o cumprimento das demais diligências.

Relatei. DECIDO.

Trata-se, em tese, de crime de roubo perpetrado supostamente pelos indiciados, tendo como vítima a empresa OUROMINAS.

À luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar.

A prova da materialidade exsurge a partir dos Termos de Declaração (fls. 152/159), e termos de reconhecimento de fls 161/162, além de documentos de fls. 163/179.

Da investigação policial emergem indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) bastante significativos, permitindo ao Julgador concluir pela imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, por imperiosa necessidade, fundadas as razões.

De fato, os depoimentos e reconhecimentos constantes dos autos, dentre outros elementos de prova, observam-se indícios robustos de autoria.

O *periculum libertatis* encontra-se patente, porquanto o acusado possui personalidade voltada para senda criminoso, e sua liberdade representa verdadeira ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Prova disso, é o envolvimento do representado em outra ocorrência que resultou em sua prisão em flagrante, conforme registra o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

Nesse sentido: [...]

Por fim, no que diz respeito ao confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar - liberdade (direito individual) dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, ferido, em grande intensidade, pela conduta delituosa.

O princípio da presunção de inocência, inserto no texto constitucional, não revogou dispositivos do Código Penal, no tocante à prisão provisória.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO, CLÁUDIO MOISÉS ARANHA DA COSTA, vulgo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aranha, FRANCISCO VITORIANO DA SILVA, vulgo Branquinho, GILVAN DOS REIS DA SILVA, RICHARDS CORDEIROS DE CAMARGOS e GLEIMES EVANGEISTA LOPES, devidamente qualificado no requerimento.

A busca e apreensão é a diligência voltada a descobrir e apreender coisas relacionadas com um delito. Consiste a busca em nítida medida cautelar que visa a evitar a perda de meios de prova que podem desaparecer se não forem tomadas cautelas imediatas cuja finalidade é encontrar coisas que possam guardar préstimo probatório da verdade criminal.

Diante do contexto fático narrado às folhas 147/151, vislumbro haver razão para a concessão do pedido formulado, em vista da plausibilidade do argumento quanto ao destino da res furtiva.

Desta feita, em consonância com o Parecer Ministerial, defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 240 § 1, "a" e "b" do CPP.

Expeça-se, incontinenti, Mandado de Prisão em desfavor de ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO, CLÁUDIO MOISÉS ARANHA DA COSTA, vulgo Aranha, FRANCISCO VITORIANO DA SILVA, vulgo Branquinho, GILVAN DOS REIS DA SILVA, RICHARDS CORDEIROS DE CAMARGO e GLEIMES EVANGEISTA LOPES com cópia para recibo.

[...] (fls. 21-25).

A Corte local denegou a ordem da seguinte forma:

[...] Compulsando-se os autos, verifica-se não assistir razão ao impetrante.

Ainda que o paciente seja primário e possua bons antecedentes, tais condições subjetivas favoráveis não são suficientes para a concessão da liberdade, uma vez que os requisitos da prisão preventiva estão presentes.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelas declarações das vítimas e testemunhas, pelos boletins de ocorrência e pela confissão do próprio paciente.

Além disso, extrai-se dos autos de inquérito policial que o delito foi planejado de forma minuciosa e executado com destreza, tendo sido subtraídos mais de 20 (vinte) quilos de ouro em barra de um avião vindo do Pará, no aeroclube de Manaus.

O paciente confessou, ainda, perante as autoridades policiais, que também teria participado de outro roubo anteriormente, para adquirir o veículo utilizado no evento criminoso que originou os presentes autos.

Diante de tais circunstâncias, resta clara a periculosidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a manutenção da prisão preventiva como garantia à ordem pública.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] (fls. 141-142)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

II.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz de 1º grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que **se limitou a afirmar que "o acusado possui personalidade voltada para senda criminoso, e sua liberdade representa verdadeira ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal"**.

Inclusive, ao apresentar como evidência de *periculum libertatis* "o envolvimento do representado em outra ocorrência que resultou em sua prisão em flagrante", o juiz de primeira instância não se referiu a qual dos seis corréus, cuja prisão naquele momento decretava, se referia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélió



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que:

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.**

É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, 2ª T., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 1/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 18/2/2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 16/8/2013; **HC n. 104.011/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (**HC n. 110.281/SP**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 5/6/2013; **HC n. 114.413/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 21/5/2013; **HC n. 111.008/RJ**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

IV.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal n. 0218452-35.2013.8.04.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, se por outro motivo não estiver preso.**

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

Deverá, ainda, o Juízo de origem comunicar à vítima a soltura do paciente, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018562-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.788 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088527420138040000 02184523520138040001 40029593420138040000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO NOGUEIRA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: CLÁUDIO MOISÉS ARANHA DA COSTA
CORRÉU	: FRANCISCO VITORIANO DA SILVA
CORRÉU	: GILVAN DOS REIS DA SILVA
CORRÉU	: RICHARDS CORDEIROS DE CAMARGOS
CORRÉU	: GLEIMES EVANGEISTA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.